



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Presidência**

Ofício Circular nº 002 /2016 – GP

Belém, 13 de janeiro de 2016.

**A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
DESEMBARGADOR(A)
Nesta**

Assunto: Encaminhamento – Decisão - Reclamação 22.399-PE

Senhor(a) Desembargador(a),

Cumprimentando-o(a), encaminho a Vossa Excelência para conhecimento, cópia da decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Federal na Reclamação n. 22.399 Pernambuco, que trata sobre a possibilidade de execução autônoma dos honorários advocatícios contratuais, bem como seu pagamento via Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Atenciosamente,


CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador Presidente do TJPA

RECLAMAÇÃO 22.399 PERNAMBUCO

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECLTE.(S) : **TATIANA MARIE BAIA BITTENCOURT**
ADV.(A/S) : **TATIANA MARIE BAIA BITTENCOURT**
RECLDO.(A/S) : **JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RECIFE**
PROC.(A/S)(ES) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **GENI DOS SANTOS CARVALHO**
ADV.(A/S) : **TATIANA MARIE BAIA BITTENCOURT**
INTDO.(A/S) : **FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE
AFRONTA AO ENUNCIADO DA
SÚMULA VINCULANTE 47.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
EXECUÇÃO AUTÔNOMA.
POSSIBILIDADE. CARÁTER DE
ACESSORIEDADE. INEXISTÊNCIA.
CREDORES DIVERSOS. RECLAMAÇÃO
QUE SE JULGA PROCEDENTE.**

DECISÃO: Cuida-se de reclamação ajuizada por Tatiana Marie Baia Bittencourt, em face de ato proferido pela 4ª Vara da Fazenda Pública do Recife, por suposta afronta ao enunciado da Súmula Vinculante 47 desta Corte.

A reclamante narra que, instaurada execução de sentença em face da Fazenda Pública, requereu ao juízo expedição de RPV relativo aos honorários advocatícios contratuais e de sucumbência e precatório relativo ao débito da autora, separadamente.

Afirma que, inicialmente, o juízo deferiu o pleito. No entanto, a Fazenda Pública recusou-se a realizar o pagamento por meio de RPV dos honorários contratuais e requereu ao juízo que fosse expedido novo requisitório, contendo apenas os honorários de sucumbência, o que foi

Supremo Tribunal Federal

RCL 22399 / PE

acolhido pelo juízo.

Sustenta que essa decisão proferida feriu frontalmente a Súmula Vinculante nº 47.

Aduz que, da análise dos julgados que originaram o referido verbete, verifica-se que o STF pacificou a questão no sentido de que tanto os honorários incluídos na condenação (que são os honorários de sucumbência), como os destacados do montante principal (que são os contratuais, os quais o advogado requer ao juiz sua retenção) constituem-se verba de natureza alimentar, *“sendo cabível a execução de honorários advocatícios, contratuais e de sucumbência, mediante RPV”*.

Assevera que *“tanto o STF quanto o STJ entendem que a execução de honorários advocatícios, contratuais e de sucumbência, devidos pela Fazenda Pública podem ser feitos por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) na hipótese em que os honorários não excedam o valor limite a que se refere o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal”*.

Requer, ao final, seja deferida a gratuidade da justiça. No mérito, pugna pela *“anulação da decisão proferida pela 4ª Vara da Fazenda Pública, determinando, ainda, a expedição do RPV relativo aos honorários advocatícios contratuais e de sucumbência autonomamente, desvinculados do débito principal”*.

É o relatório. **Decido.**

Preliminarmente, defiro a gratuidade da justiça.

Antes de examinar se, de fato, há desobediência à Súmula Vinculante 47, é preciso esclarecer o que ela dispõe. O aludido enunciado sumular possui a seguinte redação:

“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

RCL 22399 / PE

O verbete em questão foi aprovado na Sessão Plenária de 27/5/2015, e publicado no DJe nº 104 de 2/6/2015, a partir do julgamento RE 564.132; RE 415.950; AI 732.358 AgR; RE 470.407; RE 146.318 e RE 141.639. Colaciono, por oportuno, a ementa que recebeu o acórdão proferido no RE 564.132/RS, Rel. Min. Eros Grau, Rel. para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe 10/2/2015:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE ESTADO-MEMBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, A QUAL NÃO SE CONFUNDE COM O DÉBITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO. TITULARES DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AUTÔNOMO. REQUERIMENTO DESVINCULADO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PRINCIPAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO)”.

No julgamento em questão, a Corte, por maioria, corroborou o entendimento de que os honorários advocatícios contratuais e de sucumbência são autônomos em relação ao crédito principal, haja vista que aqueles pertencem ao advogado, e este à parte exequente, ou seja, trata-se de créditos que pertencem a titulares diversos. Essa autonomia, inclusive, está prevista na Lei 8.906/1994, *verbis*:

“Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o

Supremo Tribunal Federal

RCL 22399 / PE

contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier”.

Também foi ratificada a natureza de prestação alimentícia dos honorários devidos aos profissionais liberais do direito, uma vez que constituem a contraprestação ao trabalho prestado por tais profissionais, que deles se utilizam para a sua manutenção, assim como salários e vencimentos, que possuem a natureza jurídica de verba alimentar.

Assentou-se, nesse contexto, que assiste ao advogado o direito de requisitar sua execução destacada do crédito principal, procedimento que, diante da existência de mais de um titular do direito, não implica fracionamento da execução contra a Fazenda Pública, que é vedado pelo art. 100, § 8º, (na redação conferida pela EC nº 62/2009) da Constituição Federal. Rememoro, por oportuno, o que consignou o saudoso Ministro Menezes Direito na ocasião:

“ficaria contraditório admitirmos que a verba é autônoma, que há uma verba alimentícia, e não autorizarmos o fracionamento, na medida em que, destacadamente, o credor dos honorários advocatícios é diferente do credor do principal. O argumento de que seria acessório não vale, porque, na realidade, a assessoriedade só existiria se houvesse a mesma titulação, e a titulação é diversa”.

Diante desse quadro, razão assiste ao reclamante quando alega que a decisão hostilizada violou a Súmula Vinculante 47. A ilustrar essa assertiva, transcrevo trecho do ato reclamado:

“De início, observo que a matéria aqui discutida é de ordem pública, não estando preclusa sua apreciação. Quanto ao mérito, a citada Súmula Vinculante nº 47 cuidou de fixar apenas a natureza alimentar dos honorários advocatícios, com o consequente benefício na ordem de pagamento para as verbas desta natureza, não se verificando

RCL 22399 / PE

em seu texto qualquer decisão no sentido de pagamento em separado de valores. Neste passo, em que pese a decisão da Reclamação acostada, entendo que o pagamento dos honorários contratuais deva se dar no mesmo momento do pagamento do precatório da parte autora. Com efeito, apenas os honorários sucumbenciais são objeto da condenação, enquanto os contratuais apresentam natureza de obrigação civil entre a parte e seu Procurador. Neste passo, a possibilidade de destaque do seu valor, quando do pagamento do montante ao constituinte serve apenas de garantia ao advogado, mas não tem o condão de transformar a Fazenda Pública em devedora da obrigação civil”.

Verifica-se, pois, que o juízo reclamado, ao afirmar que o pagamento dos honorários contratuais deva se dar somente no momento do pagamento do precatório da parte autora, divergiu da orientação firmada por este Tribunal na linha de que assiste ao advogado o direito de requerer, em separado, a execução dos honorários contratuais e de sucumbência – verbas que lhe pertencem e que possuem natureza alimentar – haja vista a inexistência de acessoriedade em relação ao crédito principal e, ainda, a circunstância de ser titularizado por credor diverso do titular da verba principal.

Ex positis, julgo procedente esta Reclamação, para cassar o ato reclamado, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de novembro de 2015.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente

De ordem,
Ciente. Arqueive-se.

Belém, 15 de 03 de 2016

Daniel dos Reis Afonso
Analista Judiciário
Corregedoria de Justiça das
Comarcas do Interior

*Chefe de Gabinete
em exercício*